



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0713.08.084498-6/001      **Númeraço** 0844986-  
**Relator:** Des.(a) Otávio Portes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Otávio Portes  
**Data do Julgamento:** 05/08/2015  
**Data da Publicação:** 14/08/2015

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. LANÇAMENTOS BANCÁRIOS. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Se a petição inicial declina de forma suficiente a pretensão nela estampada, arrematando com o pedido certo e determinado pertinente à prestação das contas no período da relação contratual atinente à movimentação da conta de depósitos que especifica, não restando ademais desatendida qualquer formalidade exigida no artigo 282 do CPC, não há que se falar na sua inépcia. Não sendo a pretensão autoral rever ou modificar qualquer encargo contratual, mas sim ter acesso, de forma pormenorizada e contábil, ao histórico de créditos e, principalmente, débitos operados em sua conta de depósitos, administrada pelo Banco apelante, cabe abstratamente o pedido dentro dos limites da ação de prestação de contas, rechaçada a alegada inadequação da via eleita. A pretensão de prestação de contas sujeita-se ao mesmo prazo de direito pessoal da pretensão de cobrança que lhe seria correspondente, ou seja, dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Precedentes do STJ. da relação contratual. A ação de prestação de contas tem por objetivo demonstrar, de forma discriminada e contábil, os encargos, as condições, e a evolução do débito, quando presente o interesse de quem tem o direito de exigi-las, em face de quem tem o dever de prestá-las. O Banco, na qualidade de administrador da conta-corrente do consumidor, repisa-se, tem o dever de prestar-lhe contas acerca dos lançamentos efetivados, de forma minuciosa e clara, concretizando a boa-fé que deve permear a relação contratual.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.08.084498-6/001 - COMARCA DE VIÇOSA - APELANTE(S): ITAÚ UNIBANCO S/A - APELADO(A)(S): PAULA**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RITA KOSTER

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE MÉRITO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

RELATOR.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por Itaú Unibanco S/A contra a r. sentença que, no autos da ação de prestação de contas, em primeira fase, ajuizada por Paula Rita Koster, julgou parcialmente o pedido, condenando o réu a prestar as contas em 48 horas, terminando a exibição e o esclarecimento dos lançamentos feitos entre 01/2004 e 06/2008, demonstrando os juros e encargos debitados.

Alega o apelante que carece de interesse de agir a autora, vez que apresentou alegações genéricas de lançamentos irregulares, que inexistem interesse processual, vez que a pretensão da autora, na



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

realidade, é impugnar a dívida e revisar os encargos tidos como abusivos, que resta prescrita a demanda, já que o prazo é trienal. Pede o provimento do recurso, com o acolhimento das preliminares e extinção do feito ou que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrrazões às fls.641-644, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

## PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR- PEDIDOS GENÉRICOS

Sem razão o apelante. A petição inicial declina de forma suficiente a pretensão nela estampada, arrematando com o pedido certo e determinado pertinente à prestação das contas no período da relação contratual atinente à movimentação da conta de depósitos que especifica, não restando ademais desatendida qualquer formalidade exigida no artigo 282 do CPC, salvo melhor juízo.

Por isso, rejeito a preliminar.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR):

## PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Também não vislumbro. A pretensão da autora/apelada não é, até o presente momento, rever ou modificar qualquer encargo contratual, mas sim ter acesso, de forma pormenorizada e contábil, ao histórico de créditos e, principalmente, débitos operados em sua conta de depósitos, administrada pelo Banco apelante.

Desse modo, de se concluir que a pretensão deduzida cabe abstratamente dentro dos limites da ação de prestação de contas, inclusive segundo entendimento sumulado do STJ (Súmula nº 259), não se inferindo eleição inadequada da via processual que justifique a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR):



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL

Afasta-se a prescrição trienal fulcrada no artigo 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil, já que a pretensão deduzida não traduz ação de enriquecimento sem causa ou de reparação civil, como quer fazer crer o Banco recorrente, hipóteses nas quais tais dispositivos mostrar-se-iam aplicáveis.

Conforme bem explicitado pela doutra Ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.117.614/PR, julgado em 10/08/2011 (DJe 10/10/2011):

"A explicitação das tarifas debitadas em conta corrente do consumidor, assim como dos demais tipos de lançamentos a crédito e a débito efetuados, por meio de prestação de contas, destina-se à verificação da legalidade da cobrança (ou do direito à repetição ou compensação), direito pessoal, portanto, que tem como prazo de prescrição (e não de decadência) o mesmo da ação de prestação de contas em que solicitada esta explicitação e também o mesmo prazo da ação de cobrança correspondente."

Repise-se, intenta-se com a demanda apenas a prestação contábil de contas referente à movimentação financeira observada, à partir da qual poderá ser ajustada possível diferença entre receitas e despesas ocorridas durante a administração dos depósitos. No caso de eventual apuração de saldo em favor do(a) autor(a), tal não implicaria responsabilização civil direta do Banco, mas mero acerto da evolução da relação crédito-débito inerente à movimentação da conta bancária.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em remate, se a pretensão de prestação de contas sujeita-se ao mesmo prazo de direito pessoal da pretensão de cobrança que lhe seria correspondente, ou seja, dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, não se mostra fulminada a pretensão ora deduzida.

Assim sendo, rejeito a prejudicial.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR):

## MÉRITO

Cinge a análise do presente recurso quanto a possibilidade ou não de prestação de contas pelo banco ao seu correntista.

Pois bem. As entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, ficando sujeitas a prestar contas em ação própria.

Desta forma, em se tratando de ação de prestação de contas promovida



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tem dúvida quanto aos lançamentos feitos, é dever do Banco prestá-las de forma minuciosa e clara, buscando evidenciar a boa-fé que deve orientar as contratações firmadas, não sendo bastante para tanto o mero envio de extratos periódicos.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão presente sumulou o verbete 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". (grifei)

Nesse sentido vêm decidindo esta 16ª Câmara Cível:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA PREVISTA NO ART. 917 DO CPC. 1. Este e. Tribunal já consolidou o seu entendimento no sentido de que os titulares de conta-bancária têm direito à prestação de contas. 2. Quanto ao cumprimento da obrigação de prestá-las, entendo que a mera apresentação de extratos bancários não atende à forma exigida pelo artigo 917 do Código de Processo Civil, pois não é capaz de informar claramente aos autores a origem de todas as despesas e receitas ali computadas, obstaculizando a sua correta e completa impugnação. 3. Recurso não provido. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO." (Número do processo: 1.0105.05.154292-3/001(1) Numeração Única: 1542923-33.2005.8.13.0105 Relator: WAGNER WILSON Data da Publicação: 19/09/2006 - destaquei)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO - INADEQUAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - MÉRITO - EXTRATOS MENSAIS - INSUFICIÊNCIA - PRESTAÇÃO DEVIDA. O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional. Tal direito requer a reunião de certas condições que são: a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

possibilidade jurídica do pedido. A petição inicial não se apresenta inepta se não vislumbrada qualquer das hipóteses elencadas no parágrafo único, do artigo 295, do CPC. Em se tratando de ação de prestação de contas contra instituição bancária, salienta-se que o fornecimento de extratos e demonstrativos produzidos unilateralmente são insuficientes a esclarecer todos os lançamentos efetuados. Aquele que administra bens alheios tem o dever de prestar contas de sua gestão, não lhe sendo lícito negar esclarecimentos àqueles com os quais possui o alegado vínculo jurídico. Súmula: REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Número do processo: 1.0432.04.006870-7/001(1). Numeração Única: 0068707-12.2004.8.13.0432 Relator: OTÁVIO PORTES Data da Publicação: 28/07/2006 - destaquei)

"ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIBIÇÃO DE EXTRATO DE CONTA - LANÇAMENTO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. Por ser gestor de créditos e débitos alheios, deve o banco prestar contas ao correntista de forma mercantil, sendo inválida a mera apresentação de extratos. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Número do processo: 2.0000.00.506525-6/000(1) Numeração Única: 5065256-65.2000.8.13.0000 Relator: BATISTA DE ABREU Data da Publicação: 23/01/2007 - destaquei)

Assim, vislumbra-se a pertinência do pedido por parte do correntista que possui dúvidas quanto aos encargos debitados em sua conta-corrente pelo Banco, sendo a ação de prestação de contas o procedimento adequado para tanto.

No caso em análise, trata-se da primeira fase da ação de prestação de contas, onde se analisa o direito de exigi-las e a obrigação de prestá-las - artigo 914 do Código de Processo Civil.

Ora, a ação de prestação de contas tem por objetivo demonstrar, de forma discriminada e contábil, os encargos, as condições, e a evolução do débito, quando presente o interesse de quem tem o direito de exigi-las, em face de quem tem o dever de prestá-las.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso dos autos, o Banco, na qualidade de administrador da conta-corrente do consumidor, repisa-se, tem o dever de prestar-lhe contas acerca dos lançamentos efetivados, de forma minuciosa e clara, concretizando a boa-fé que deve permear a relação contratual.

E, uma vez verificado o dever de prestar contas pela instituição bancária, que administra a conta-corrente da autora, deve ser mantida a sentença de primeiro grau quanto este ponto.

Mediante tais considerações nego provimento ao recurso.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E A PREJUDICAL DE MÉRITO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."